

FREGUESIA DA CARAPINHEIRA



REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA CARAPINHEIRA

Carapinheira, abril de 2014



PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho, vieram consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre "direito mortuário", que se apresentavam ultrapassados e desajustados das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades responsáveis pela administração dos cemitérios, cujos regulamentos vigentes contrariavam em parte a legislação em vigor. A nova legislação apresenta alguns aspetos inovadores entre os quais:

- a) Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;
- b) A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria regulamentar;
- c) A faculdade de inumação em locais de consumpção aeróbia.
- d) A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização prévia da Junta de freguesia;
- e) A redução do prazo de exumação, que passou de 5 para 3 anos, após a inumação, e para mais 2 anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica;
- f) A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial

e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

g) Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;

h) Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se assim, que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e pelo 138/2000 de 13 de Julho, que revogaram na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao "direito mortuário", fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968.

Cumpra assim adequar o Regulamento do Cemitério da Carapinheira ao preceituado no novo regime legal.

Lei Habilitante

Assim, no uso da competência prevista na legislação em vigor e aplicável - pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 53º do Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 29º do Decreto-Lei nº 44 220, de 3 de Março de 1962, do Decreto-Lei nº 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho - a Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte Regulamento do Cemitério da Carapinheira



CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) **Autoridade de polícia.** a polícia judiciária, Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) **Autoridade de saúde.** o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) **Autoridade judiciária.** o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) **Remoção.** o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) **Inumação.** a colocação de cadáver em sepultura, jazigo;
- f) **Exumação.** a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontre inumado um cadáver;
- g) **Trasladação.** o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossário;
- h) **Cremação.** a redução de cadáver ou ossadas a cinzas
- i) **Cadáver.** o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

- j) **Ossadas**, o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) **Viatura e recipientes apropriados**, aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) **Período neonatal precoce**, as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) **Depósito**, colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) **Ossário**, construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) **Restos mortais**, cadáver, ossada e cinzas;
- p) **Talhão**, área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- q) Entidade responsável pela administração do cemitério é a junta de freguesia.

Artigo 2.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente.
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;



d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1. O cemitério da freguesia da Carapinheira destina-se à inumação e depósito de cinzas dos cadáveres de indivíduos falecidos na área desta freguesia.

2. Poderão ainda ser inumados e depositadas suas cinzas neste cemitério, depois de observadas as disposições legais e regulamentares.

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da Freguesia que dela sejam naturais ou que, à data da morte, nela tenham o seu domicílio habitual;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores mediante autorização do presidente da Junta, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4.º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

1. A receção, inumação e cinzas de cadáveres estarão a cargo do encarregado do cemitério (coveiro) ou de quem legalmente o substitua, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta e ordens dos seu presidente relacionadas com estes serviços.



2. Aos sábados, domingos e feriados a receção, inumação e as cinzas ficam também a cargo do coveiro como no número anterior.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da junta de freguesia onde existirão, para o efeito, livros de registo e ou registos informáticos de inumações, exumações, trasladações, receção de cinzas e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1. A fixação dos horários de funcionamento, bem como de abertura e encerramento dos cemitérios, cabe à Junta de Freguesia.

a) Horário de Inverno – 8 – 18 Horas

b) Horário de Verão – 8 – 20 Horas

2. Os cadáveres que derem entrada nos cemitérios fora do horário estabelecido ficarão na casa mortuária, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da junta poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 7.º

Remoção

1. Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º a fim de proceder à sua inumação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.

2. O caso previsto no número anterior, compete à autoridade de polícia.

a) Promover a remoção do cadáver pelos meios mais adequados, podendo solicitar a colaboração de quaisquer entidades;

b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.



CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 8.º

Regime aplicável

1 . O transporte de cadáver para fim de inumação fora do cemitério, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável, pública ou privada, dentro de:

a) Caixão de madeira, para inumação em sepultura ou em local de consunpção aeróbia;

b) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, para inumação em jazigo.

2. O transporte de ossadas fora dos cemitérios, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente a entidade responsável, pública ou privada, dentro de:

a) Caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira, para inumação em jazigo ou em ossário.

3. Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportados como frete normal por via-férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação: «manusear com precaução».

4. O transporte de cadáver ou ossadas dentro dos cemitérios é efetuado da forma que for determinada pela junta ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.

5. A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora dos cemitérios, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.

6. Nos casos previstos nos n os 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora do certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 12.º

7. O disposto nos n os 1 e 6 não se aplica à remoção de cadáver prevista no artigo anterior.

8. O transporte de fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce é feito em viatura apropriada, pertencente a entidade pública ou privada.



CAPÍTULO V

Das inumações e cremações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Locais de inumação

1. As inumações não podem ter lugar fora dos cemitérios públicos e são efetuadas em sepulturas e jazigos ou local de consumpção aeróbica de cadáveres.

2. Excecionalmente, e mediante autorização da Câmara Municipal, poderão ser permitidos.

a) A inumação em locais específicos ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

3. A Trasladação para cemitério público de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos nas alíneas b) e c) do número anterior é requerida por uma das pessoas indicadas no artigo 2.º à Junta de Freguesia para o qual a mesma vai ser efetuada.

Artigo 10.º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;

2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, nos cemitérios, perante o responsável do cemitério ou por quem o substitua.

3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante do presidente da Junta, no local de onde partirá o féretro.

4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 11.º

Prazos de inumação e cremação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2. Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3. Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos.

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em vinte e quatro horas, na situação referida no n.º 1 do artigo 7.º deste Regulamento;

W



e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

4. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

5. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 12.º

Condições para inumação

1. Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica, lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.

2. Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

Artigo 13.º

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização do presidente da junta, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro devendo ser instruído com os seguintes documentos.

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

c) Autorização a que alude o artigo 38.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 14.º

Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados à secretaria da Junta de Freguesia, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3. Não se poderá efetuar a inumação sem que seja apresentado nos serviços competentes o original da guia a que se refere o número anterior.

4. O documento referido no n.º 3 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data da entrada do cadáver ou ossadas, nos cemitérios e a identificação do local da inumação.



Artigo 15.º

Insuficiência da documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 16.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo.

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados.

Artigo 18.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

Para adultos.

Comprimento: 2 m;

Largura: 0,70 m;

Profundidade: 1,15 m.

Para crianças.

Comprimento: 1 m;

Largura: 0,65 m;

Profundidade: 1 m.

Artigo 19.º

Organização do espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.



Artigo 20.º
Sepulturas temporárias

1. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 21.º
Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão de madeira próprio para inumação temporária.

SECÇÃO III
Das inumações em jazigos

Artigo 22.º
Espécies de jazigos

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos. aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas. edificações acima do solo;
 - c) Mistos. dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 23.º
Inumação em jazigo

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras.

- a) O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 24.º
Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência ou quando os interessados não procedam à reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia pode efetuá-la a expensas dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Junta, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.



SECÇÃO II

Cremação

Artigo 25.º

Âmbito

1. Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
2. Se o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.

Artigo 26.º

Locais de Cremação

1. A cremação é feita em agências funerárias com autorização para o efeito e de forma que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.
2. O transporte do cadáver ou das ossadas para fins de cremação será efetuado em veículo apropriado, pertencente à entidade responsável.

Artigo 27.º

Autorização para cremação

1. As ossadas depositadas no cemitério da freguesia, bem como, o cadáver deverão ser requeridas à Junta de Freguesia, para serem trasladadas para cremação, respeitando o modelo previsto no anexo I do Decreto-Lei 109/2010 de 14 Outubro.
2. A Junta de Freguesia solicitará junto da agência funerária munida de condições para a cremação, autorização para que esta receba as ossadas ou o cadáver.

3. A Agência Funerária proferirá um despacho e imediatamente após o deferimento deverá ser enviado o assento de óbito para se proceder à cremação.

Artigo 28.º

Destino das Cinzas

1. As cinzas resultantes da cremação pela entidade responsável poderão ser colocadas.

- a) Em cendário da entidade responsável da cremação;
- b) Colocadas em sepulturas ou jazigos mediante requerimento à Junta de Freguesia para autorização do depósito das cinzas;
- c) Entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.



Capítulo VI Das exumações

Artigo 29.º Prazos

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou jazigo antes de decorrido o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 30.º Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.
2. Antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Junta notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo-se também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e a publicação de editais a afixar nos locais de estilo, no sentido de informar os interessados do dia e hora em que as exumações terão lugar.
3. No caso de ser requerida uma exumação por qualquer das pessoas mencionadas no artigo 2.º, o interessado acordará com os serviços do cemitério o dia e a hora em que a mesma terá lugar.
4. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado nas notificações a que se refere o n.º 2 sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a

exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para local adequado ou inumadas nas próprias sepulturas a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 18.º

Artigo 31.º

1. A exumação de ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do cemitério.



CAPÍTULO VII

Das trasladações

Artigo 32.º

Competência

1. A trasladação é requerida ao presidente da Junta de freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de Outubro.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior dos cemitérios é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal, email ou a comunicação via telecópia.

Artigo 33.º

Condições da trasladação

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, ou seja, 1 de Março de 1999.
3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco ou de madeira com a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 34.º

Registos e comunicações

1. Nos livros de registo dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
2. A Junta de Freguesia deve comunicar todos elementos de identificação ou referenciação do falecido, após lavrado o assento de óbito à conservatória de registo civil competente, para os efeitos previstos no artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII
Da concessão de terrenos
SECÇÃO I
Das formalidades
Artigo 35.º
Concessão

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Junta, ser objeto de concessões de uso privativo para sepulturas perpétuas e jazigos particulares.
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia vier a fixar ou a requerimento dos interessados, desde que a Junta assim o delibere.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 36.º
Requerimento

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Junta e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 37.º
Decisão da concessão

1. Decidida a concessão, a secretaria da Junta notifica o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 15 dias a contar da notificação da decisão.



Artigo 38.º

Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 39.º

Prazos de realização de obras

1. A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão obedecer ao disposto no capítulo XI deste Regulamento e concluir-se nos prazos fixados.
2. Caso não sejam respeitados os prazos mencionados, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 40.º

Autorizações

1. As inumações, exumações, trasladações ou deposição de ossadas ou cinzas a efetuar em jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse de título ou alvará, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, considerar-se-á a mesma efetuada com carácter perpétuo.

Artigo 41.º

Trasladação de restos mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois de notificados os familiares, do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
2. A transladação a que se refere o número anterior só poderá efetuar-se para outro jazigo ou ossário dentro deste cemitério.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 42.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo, sendo que neste caso será lavrado auto de ocorrência, o qual será assinado pelo funcionário do cemitério que presida ao ato e por duas testemunhas.



CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 43.º

Transmissão inter vivos

1. Poderá ser autorizada a transmissão de jazigos inter vivos desde que gratuita, bem como a partilha em caso de divórcio, carecendo no entanto de aprovação por parte da Junta de Freguesia.
2. É proibida a qualquer concessionário a venda do respetivo jazigo.
3. Satisfeitas as condições enunciadas no n.º 1, as transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento das taxas e dos impostos que forem devidos ao Estado. ✍
4. Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia 50% do valor da taxa de concessão de terrenos que estiver em vigor.

Artigo 44.º

Transmissão por morte

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário só serão permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 45.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Junta d Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 46.º

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de notificados via postal ou, não sendo esta possível, por meio de edital a fixar nos locais de estilo, ou publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da localidade da residência conhecida dos notificandos.
2. Dos editais constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
3. O prazo a que o n.º 1 deste artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a notificação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 47.º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta do jazigo ou sepultura.

Artigo 48.º

Realização de obras

1. Quando um jazigo ou sepultura se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros, designada pelo presidente da Junta ou outro com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras



necessárias.

2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificado, pelos nomes e datas de inumação, os corpos neles depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo ou sepultura, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo ou sepultura sem que os concessionários tenham feito nova edificação no terreno, tal situação constitui fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 49.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos e sepulturas a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

CAPÍTULO XI
Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 49.º

Comunicação prévia

1. A apresentação de comunicação prévia para construção, reconstrução ou alteração de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser dirigida ao presidente da Junta.

2. A comunicação prévia deve conter a identificação do interessado e é acompanhada dos seguintes elementos:

a) Desenho devidamente cotado à escala mínima de 1:20;

b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, a cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;

c) Termo de responsabilidade;

d) Calendarização da obra;

e) Título de registo na atividade da construção civil ou certificado de classificação de industrial de construção civil;

f) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

4. Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.



Artigo 50.º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas.

Comprimento: 2 m;

Largura: 0,75m;

Altura: 0,55 m.

2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,50 m.

Artigo 51.º

Jazigos de capela

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 52.º

Ossários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores.

Comprimento: 0,80 m;

Largura: 0,50 m;

Altura: 0,40 m.

2. Nos ossários não haverá mais de 3 células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo 47.º

Artigo 53.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria ou pedra mármore.

Artigo 54.º

Obras de conservação

1. Nos jazigos e sepulturas perpétuas devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos uma vez em cada período de oito anos ou sempre as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os concessionários serão notificados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Junta ordenar diretamente a execução das obras a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e dos embelezamentos dos jazigos e sepulturas

Artigo 55.º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas, jazigos e ossários permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como lápides com inscrição de epitáfios e outros sinais funerários usuais.
2. Não serão consentidos epitáfios que possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 56.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios fica sujeita a prévia autorização dos serviços competentes da Junta, à orientação e fiscalização destes.



CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 57.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto dos cemitérios é proibido.

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças quando não acompanhadas;
- j) Deitar para o chão papéis, plantas, detritos ou outras matérias.
- l) Utilização abusiva de água

Artigo 58.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, sepulturas ou ossários não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair dos cemitérios sem conhecimento dos serviços competentes.

Artigo 59.º

Incineração de objetos

Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 60.º

Abertura de caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes condições:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judicial;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunção aeróbia de cadáver não inumado.

2. O disposto na alínea a) aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, ou seja, 1 de Março de 1999.

Artigo 61.º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço dos cemitérios, carecem de autorização do presidente da Junta.

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- d) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial;
- c) Atuações musicais.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 62.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios ou pela concessão de terrenos constam da Tabela de Taxas e Licenças da Junta.



CAPÍTULO XIII

Fiscalização e sanções

Artigo 63.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 64.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao presidente da Junta, podendo ser delegada em qualquer dos vogais.

Artigo 65.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação, punível com uma coima de €500 (Quinhentos euros) a € 7000 (sete mil euros) ou de €1000 (Mil euros) a € 15000 (Quinze mil euros), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva a violação das seguintes normas:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento;
- b) O transporte de cadáver fora dos cemitérios, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 8.º do presente Regulamento;
- c) O transporte de ossadas, fora dos cemitérios, por estrada ou via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto nos n os 2 e 3 do artigo 8.º;
- d) O transporte de cadáver ou de ossadas, fora dos cemitérios, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 12.º;
- e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos nos n os 2 e 3 do artigo 11.º;
- g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no artigo 57.º;

- i) A inumação fora dos cemitérios públicos ou de alguns dos locais previstos no n.º 2 do artigo 9.º;
- j) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 16.º;
- l) A abertura de sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- m) A infração ao disposto no artigo 29.º;
- n) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 33.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm;
- o) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- p) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 26.º

2. Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de € 200 (Duzentos euros) a € 2500 (Dois mil e quinhentos euros) ou de €400 (Quatrocentos euros) a €5000 (Cinco mil euros), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva a violação das seguintes normas.

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes de cremação dos mesmos dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respetiva administração;
- c) A infração ao disposto no artigo 11.º
- d) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura de 0,4 mm ou de madeira;
- e) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos, sem prejuízo da sua reparação.

3. A violação de disposições deste Regulamento para o qual não se preveja sanção nos números anteriores será punida com uma coima mínima de 50€ e máxima de 500 €

4. A negligência e a tentativa são puníveis.



Artigo 66.º

Sanções Acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias.

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 67.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto neste regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto constante na legislação citada no preâmbulo.

CAPÍTULO XIV
Disposições finais
Artigo 68.º
Norma revogatória

É revogado todo o disposto constante em Regulamentos de Cemitério aprovados anteriormente.

Artigo 69.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento e a tabela de taxas e licenças entram em vigor no primeiro dia do ano civil de 2014, após aprovado pela Assembleia de Freguesia e respetiva publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia,

Aprovada em reunião do executivo em 07 / abril / 2014.

Presidente Vitoria Lij

Secretário Antonio Pinheiro

Tesoureiro Maria Gorete Sousa Ferraz

Aprovado por maioria em Assembleia de Freguesia de 24 abril /2014.

Presidente Yzeir Santo Duarte

Secretário Patricia Isabel Rocha Rocha

Segundo secretário Maria Teresa de Fonseca Louceiro Travasso

O presente regulamento entrará imediatamente em vigor após a sua aprovação.



FREGUESIA DA CARAPINHEIRA

REQUERIMENTO PARA INUMACÃO, CREMAÇÃO, EXUMACÃO E TRANSLADACÃO

AGÊNCIA: _____

Telef: _____ Fax: _____ NIF nº _____ Registo DGAE nº _____

REQUERENTE:

Nome _____

Estado Civil _____ Profissão _____ Telef _____

Morada _____ C.P. _____

Documento de Identificação (1) nº _____ Passaporte nº _____ Contribuinte _____

Vem, na qualidade de (2), _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro,

Requer a (3) _____

Inumação do Cadáver Exumação do Cadáver Cremação das Ossadas

Transladação do Cadáver Transladação das Ossadas

ÀS _____ horas do dia _____ de _____ de _____,

no Cemitério/Centro Funerário de: _____

FALECIDO:

Nome _____

Estado Civil à data da Morte _____ Cartão de Eleitor nº _____ de _____

Residência à data da morte _____ C.P. _____

Local Falecimento: _____, Freguesia _____, Concelho _____

que se encontra no cemitério/Centro Funerário de _____ Concelho _____

em: Jazigo Particular Sepultura Perpétua Sepultura Temporária Aeróbia

Ossário Particular

Nº Secção Rua _____

Desde de _____ de _____ de _____ (4)

e se destina ao cemitério/Centro Funerário de _____ Concelho _____

a fim de ser:

Inumado em: Jazigo Particular Sepultura Perpétua Sepultura Temporária Aeróbia

Colocado em: Ossário Particular Cendário

Nº Secção do Cemitério/Centro Funerário de _____

As Cinzas entregues à Agência Funerária As Cinzas entregues ao requerente

Utilização de Viatura Funerária: Sim Não

_____, _____ de _____ de _____

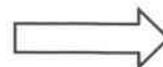
(local e data do requerimento)

(assinatura do requerente)

DESPACHOS:

(5)

(6)



Cremação efetuada às _____, _____ horas do dia _____ de _____ de _____

Data de efetivação da Transladação de _____ de _____

Data de efetivação da Exumação de _____ de _____

(a preencher pelos serviços cemiteriais)

- (1) Documento de identificação: Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte.
- (2) Qualquer das situações previstas no artº3 (testamento, cônjuge de sobrevivivo, pessoa que resida com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).
- (3) Entidade responsável pela administração do Cemitério ou Centro Funerário onde se pretende proceder à Inumação, Cremação, Translação ou Exumação.
- (4) Data da Inumação ou da última tentativa de exumação.
- (5) Despacho da Autarquia local sob cuja administração está o Cemitério/Centro Funerário onde se encontra o cadáver ou as ossadas.
- (6) Despacho da Autarquia local sob cuja administração está o Cemitério/Centro Funerário para onde se pretende transladar o cadáver ou as ossadas.

DECLARAÇÃO

Estabelece o artº 3º do Decreto Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro, que:

1. Tem legitimidade para requerer a prática de atos regulados o presente diploma sucessivamente:

- A) O testamenteiro, em cumprimento de disposição temática;
- B) O cônjuge sobrevivivo;
- C) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- D) Qualquer herdeiro;
- E) Qualquer familiar;
- F) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consolador do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses atos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim o requerente, retro identificado, declara, sob compromisso de honra:

não existir quem o proceda, nos termos deste artº 3º.

existir quem proceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer ato previsto no mencionado Decreto Lei.

(Local e datado requerimento) _____, _____ de _____ de _____

(assinatura)

Observações: (A preencher pelos Serviços Cemiteriais)

A esta declaração serão juntos os seguintes documentos:

- Fotocópia do B.I ou passaporte do requerente, ou de quem o representar, quando o requerente for uma pessoa coletiva.
- Procuração com poderes especiais para o efeito, nos casos do nº 3 e do artº 3º.
- Cartão de eleitor do falecido.

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR:

